



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1040967-03.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, danos morais e liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **Ministério Público Estadual**, em face de **Luiz Marinho de Souza Botelho**.

Relata, em síntese, que foi instaurado um inquérito civil para investigar as informações prestadas por Pedro Jamil Nadaf na colaboração premiada que realizou, em relação ao pagamento de propinas aos Deputados Estaduais de Mato Grosso pelo ex-Governador, ora requerido, Silval da Cunha Barbosa.

Alega que, em razão da quantidade de agentes políticos que aparentemente receberam vantagem ilícita, o procedimento veio a ser desmembrado, cabendo ao Inquérito Civil SIMP n.º 001004-001/2018 as investigações quantos aos eventuais valores recebidos por Luiz Marinho de Souza Botelho, deputado estadual à época dos fatos.

Esclarece que esta ação se dirige tão somente contra os atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-deputado Luiz Marinho, nos termos das Portarias n.º 10/2018-NACO e n.º 277/2019-PGJ. Os demais envolvidos estão sendo investigados em outros inquéritos civis públicos.

Aduz que durante as investigações, constatou-se que o requerido recebeu o pagamento de vantagem ilícita, no valor de R\$50.000,00 mensais, ao menos por oito vezes, totalizando a quantia de R\$400.000,00, embora a promessa é que seriam pagas doze parcelas, totalizando R\$600.000,00.



Relata que o pagamento a propina foi registrada em gravação audiovisual, onde se pode vislumbrar o requerido e outros deputados que ingressam, um a um, no gabinete de Silvio Cezar Correia, para receber o dinheiro.

Embora o requerido não tivesse recebido o dinheiro naquele momento, do diálogo registrado entre o requerido e Silvio, este diz ao requerido que “estava com a grana em espécie, que iria separar a parte do ex-deputado, colocar num envelope, para o Negão, o Matupá, entregar para ele depois (...)”.

Assevera que a conversa foi confirmada por Silvio Cezar Correa, em seu depoimento durante a instrução do inquérito civil, onde confirma que, no dia dos fatos, depois que terminou as gravações, cumpriu o combinado e mandou “Negão”, o Matupá, entregar o “envelope” para o requerido.

Para contextualizar o esquema de pagamento de propina aos deputados, o representante do Ministério Público relata que, nos depoimentos prestados tanto na colaboração premiada quanto nos inquéritos civis, Pedro Jamil Nadaf, Silval da Cunha Barbosa e Silvio Cezar Correia, informaram que para manter o apoio dos deputados estaduais, na legislatura 2010/2014 e aprovar as contas do governo no momento próprio, foi exigido o pagamento de R\$50.000,00, além do mensalinho que já era pago, como praxe.

Na época, o então governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, concordou em realizar o pagamento exigido, sendo que a referida propina foi paga com dinheiro desviado do Programa MT Integrado, das obras da Copa do Mundo e da concessão fraudulenta de incentivos fiscais. Nesse sentido, também tinham conhecimento do esquema fraudulento o ex-secretário de Estado da SINFRA, Valdisio Viriato, Pedro Jamil Nadaf, Silvio Correa e Mauricio Guimarães.

Sustenta que o requerido Luiz Marinho de Souza Botelho, à época deputado estadual, utilizou das atribuições inerentes ao seu cargo, como a aprovação de contas e de projetos do executivo, para obter vantagem patrimonial indevida, em detrimento do erário estadual.

Assevera que o requerido tinha consciência da ilicitude dos pagamentos, da natureza pública do dinheiro, bem como a pretensão de se apropriar do patrimônio estadual em benefício próprio. Assim agindo, praticou atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário, danos ao patrimônio estatal e violação dos princípios que se espera que sejam observados pelo agente público no exercício das suas funções, além de provocar dano moral coletivo, que deve ser indenizado.

Requeriu, liminarmente, a concessão da liminar, para determinar a indisponibilidade de bens do requerido, com a finalidade de ressarcimento ao erário, multa civil em seu patamar máximo e dano moral coletivo, que somam a quantia de R\$2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Instruiu o pedido com os documentos e mídias digitais juntados no id. 24042424 a 24045504.

É o que merece registro.

Decido.

Para concessão da medida liminar pleiteada, no caso, a indisponibilidade de bens, há a necessidade da demonstração dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o "*fumus boni iuris*", conceituado como a probabilidade apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, de sucesso do provimento final, e o "*periculum in mora*", tido como a possibilidade do direito material pleiteado perecer, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

A concessão do provimento judicial, no momento em que o processo se inicia, evita que a demora na prestação jurisdicional torne inválida toda a tutela almejada e importe em grave injustiça, no caso, a toda



coletividade, além de ser intolerável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Sobre os requisitos acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem apresentado outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.”

(STJ – Segunda Turma – AgRg no AREsp 194754 / GO - Min. Eliana Calmon – julgado em 01/10/2013).

Assim, resta verificar a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Aqui, neste ponto, não se requer uma análise profunda da questão em si, mas apenas uma avaliação prévia dos elementos que compõem a razão do pedido deduzido pelo Ministério Público.

Percebe-se dos autos elementos satisfatórios a demonstrar que, durante o mandato exercido por Silval Barbosa, como Governador do Estado de Mato Grosso, foi formado um grupo, dentre os secretários de Estado, para obter recursos financeiros ilícitos, mediante conluio com empresas que mantinham contratos com o Estado, notadamente os que foram firmados para a realização de obras do Programa MT Integrado e das obras da Copa do Mundo 2014.



Em relação ao requerido Luiz Marinho da Silva Botelho, segundo o requerente, veio a conhecimento público, por meio da imprensa nacional, registro audiovisual, onde é possível identificá-lo, ao que tudo indica, no gabinete de Silvio Correa, localizado na sede do Governo do Estado, no momento em que este recebia os deputados estaduais, dentre eles, o requerido, para o pagamento mensal da propina exigida do então governador, para que suas contas e projetos fossem aprovados, sem maiores dificuldades, pelo legislativo estadual.

Dentre os documentos que instruem a inicial, estão os depoimentos prestados por Silval Barbosa, Silvio Correia e Pedro Jamil Nadaf que, a época dos fatos, era Secretário de Estado e integrava o grupo liderado pelo requerido Silval Barbosa. Referidos depoimentos foram prestados perante o Ministério Público Federal, nos autos de inquérito de competência originária do Supremo Tribunal Federal, bem como em inquéritos civis instaurados pelo Ministério Público Estadual.

Consta, também, as filmagens realizadas no gabinete de Silvio Correa, no momento em que este entregava maços de dinheiro aos deputados estaduais.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Ao regulamentar referido dispositivo, a Lei 8.429/92, em seu artigo 7º, prevê expressamente a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daquele que, por ação ou omissão, tiver praticado ato de improbidade que causar prejuízos à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer poder ou ensejar enriquecimento ilícito.

No caso vertente, ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que há robustos indícios de prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, consistente no recebimento de vantagem econômica indevida, proveniente de dinheiro público para, no exercício das suas funções, favorecer o executivo estadual.

A conduta do requerido também evidencia ofensa aos princípios inerentes não só a Administração Pública, mas ao próprio exercício do mandato parlamentar, como a honestidade, a moralidade, a impessoalidade e a legalidade.

Assim, é necessário assegurar o resultado útil na ação de improbidade administrativa.

Não obstante as judiciosas considerações do representante do Ministério Público quanto à configuração do dano moral coletivo, o valor pretendido como condenação sobre este ilícito não pode integrar a medida de indisponibilidade de bens, pois esta tem a finalidade específica de assegurar o ressarcimento do dano ao erário ou a restituição do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito, podendo ser aqui incluído o valor de potencial penalidade de multa (art. 7º, da Lei 8.429/92), como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.



1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1591502/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 28/08/2017).

Ainda, o pedido de indenização por dano moral coletivo tem seu embasamento jurídico no Código de Defesa do Consumidor e não propriamente na Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalta-se, também, que o vultoso valor pretendido a título de ressarcimento de dano moral coletivo, assim como a multa em seu grau máximo, não se coadunam com precariedade da tutela cautelar e a necessidade de se observar a proporcionalidade para a determinação da medida de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º, da Lei 8.429/92, **defiro parcialmente** a liminar pleiteada e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido **Luiz Marinho de Souza Botelho** (CPF 142.835.651-72), até o montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), valor referente ao montante da propina paga aos deputados estaduais e da penalidade de multa, para fins de garantia do ressarcimento dos valores supostamente desviados e pagamento da sanção pecuniária.

O requerido poderá continuar residindo ou locando seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queira seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via BacenJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Intime-se o requerido sobre a liminar concedida e notifique-se-o para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso, na pessoa do Procurador-Geral, para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em integrar a lide.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2019.



Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

